AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1021261 - MG(2025/0271974-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	WILSON MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA DOMICILIAR. INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. ELEMENTO CONCRETO E PRÉVIO. CRIME PERMANENTE. ILEGALIDADE DA ENTRADA EM RESIDÊNCIA. PROVA ILÍCITA E SEUS DESDOBRAMENTOS. VALIDADE DA BUSCA PESSOAL. ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A inviolabilidade do domicílio é direito fundamental consagrado na Constituição da República, admitindo-se o ingresso forçado em residência sem mandado judicial apenas quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito, consoante jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 603.616/RO, com repercussão geral reconhecida (Tema n. 280, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016) .

2. É imprescindível que as fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas

Documento eletrônico VDA56484232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/05/2026 14:56:19
Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2026. Código de Controle do Documento: 6b90e207-57c4-4cb0-af17-6c88285cf19d

justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo, não se admitindo que a mera constatação de situação de flagrância posterior ao ingresso justifique a medida.

3. Este Superior Tribunal de Justiça, interpretando a expressão "fundadas razões" extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP, vem empreendendo esforços para, em cada caso, decidir sobre a existência ou não de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial, conforme precedente do REsp n. 1.574.681/RS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 30/5/2017).

4. No caso concreto, os policiais receberam informação anônima noticiando que duas pessoas realizavam troca de drogas por arma de fogo, com repassse de características dos indivíduos, e visualizaram o paciente com características compatíveis trafegando em bicicleta prata e com volume aparente na cintura. Após abordagem em via pública, encontraram revólver e o invólucro de cocaína. O paciente foi conduzido à residência para identificação, mas não foi constatado pelos policiais qualquer indicativo concreto de que a casa estava sendo usada como base para tráfico naquele momento.

5. A mera apreensão de armas e drogas com o acusado em via pública não autoriza, por si só, a realização de busca no interior da residência, porque não permite presumir a existência de mais objetos ilícitos dentro do lar, salvo quando há indicativo concreto de que a casa está sendo usada de base para a prática do tráfico em via pública naquele momento, circunstância não verificada nos autos.

6. A descoberta *a posteriori* de situação de flagrante decorrente de ingresso ilícito na moradia do acusado viola a norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, tornando imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e todos os atos dela decorrentes.

7. Não obstante o reconhecimento da ilegalidade do ingresso em domicílio, tal circunstância não conduz à necessária e imediata absolvição integral do paciente, porquanto antes da busca domiciliar foram apreendidas uma arma e uma porção de cocaína na busca pessoal, a qual não foi questionada pela defesa.

8. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA56484232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/05/2026 14:56:19
Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2026. Código de Controle do Documento: 6b90e207-57c4-4cb0-af17-6c88285cf19d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes dando provimento ao agravo regimental para denegar a ordem, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 05 de maio de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA56484232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/05/2026 14:56:19
Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2026. Código de Controle do Documento: 6b90e207-57c4-4cb0-af17-6c88285cf19d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1021261 - MG (2025/0271974-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	WILSON MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA DOMICILIAR. INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. ELEMENTO CONCRETO E PRÉVIO. CRIME PERMANENTE. ILEGALIDADE DA ENTRADA EM RESIDÊNCIA. PROVA ILÍCITA E SEUS DESDOBRAMENTOS. VALIDADE DA BUSCA PESSOAL. ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A inviolabilidade do domicílio é direito fundamental consagrado na Constituição da República, admitindo-se o ingresso forçado em residência sem mandado judicial apenas quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito, consoante jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 603.616/RO, com repercussão geral reconhecida (Tema n. 280, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

2. É imprescindível que as fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas

Documento eletrônico VDA52403083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/11/2025 14:29:36
Código de Controle do Documento: b7aa3f92-ef03-4488-b8e4-aeec4d4e038e

justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo, não se admitindo que a mera constatação de situação de flagrância posterior ao ingresso justifique a medida.

3. Este Superior Tribunal de Justiça, interpretando a expressão "fundadas razões" extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP, vem empreendendo esforços para, em cada caso, decidir sobre a existência ou não de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial, conforme precedente do REsp n. 1.574.681/RS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 30/5/2017).

4. No caso concreto, os policiais receberam informação anônima noticiando que duas pessoas realizavam troca de drogas por arma de fogo, com repassse de características dos indivíduos, e visualizaram o paciente com características compatíveis trafegando em bicicleta prata e com volume aparente na cintura. Após abordagem em via pública, encontraram revólver e o invólucro de cocaína. O paciente foi conduzido à residência para identificação, mas não foi constatado pelos policiais qualquer indicativo concreto de que a casa estava sendo usada como base para tráfico naquele momento.

5. A mera apreensão de armas e drogas com o acusado em via pública não autoriza, por si só, a realização de busca no interior da residência, porque não permite presumir a existência de mais objetos ilícitos dentro do lar, salvo quando há indicativo concreto de que a casa está sendo usada de base para a prática do tráfico em via pública naquele momento, circunstância não verificada nos autos.

6. A descoberta *a posteriori* de situação de flagrante decorrente de ingresso ilícito na moradia do acusado viola a norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, tornando imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e todos os atos dela decorrentes.

7. Não obstante o reconhecimento da ilegalidade do ingresso em domicílio, tal circunstância não conduz à necessária e imediata absolvição integral do paciente, porquanto antes da busca domiciliar foram apreendidas uma arma e uma porção de cocaína na busca pessoal, a qual não foi questionada pela defesa.

Documento eletrônico VDA52403083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/11/2025 14:29:36
Código de Controle do Documento: b7aa3f92-ef03-4488-b8e4-aeec4d4e038e

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que concedi a ordem de habeas corpus para absolver o ora agravado da prática dos crimes de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

O agravante aduz, em síntese, que não há ilegalidade manifesta, constrangimento ilegal, teratologia ou abuso de poder que justifique a concessão de ofício da ordem de habeas corpus, porquanto o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais concluiu fundamentadamente que não ocorreu violação do domicílio do agravado.

Argumenta, ainda, que havia fundadas razões para a entrada dos policiais no domicílio, em razão da informação anônima sobre possível troca de drogas por arma de fogo, além do flagrante delito já configurado com a apreensão de drogas e arma em via pública, bem como da autorização verbal do morador para ingresso no imóvel.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Registro, de início, que havia flagrante ilegalidade no ingresso em domicílio, fato que motivou o reconhecimento da nulidade, consoante se afere na fundamentação abaixo expendida.

I. Inviolabilidade de domicílio – direito fundamental

Documento eletrônico VDA52403083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/11/2025 14:29:36
Código de Controle do Documento: b7aa3f92-ef03-4488-b8e4-aeec4d4e038e

O caso traz a lume antiga discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, depois do ingresso no interior da residência de determinado indivíduo, sem autorização judicial, logra encontrar e apreender objetos ilícitos, de sorte a configurar a prática de crimes cujo caráter permanente legitimaria, segundo ultrapassada linha de pensamento, o ingresso domiciliar.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO**, **com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280)**, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas** *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 10/5/2016) .

É necessário, portanto, que as **fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa**, **ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo**. É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia e, mesmo assim, mediante decisão devidamente fundamentada, depois de prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, **não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, com base em mera capacidade intuitiva**, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente.

A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal de Justiça, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou – sobretudo a partir do **REsp n. 1.574.681/RS** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, DJe

Documento eletrônico VDA52403083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/11/2025 14:29:36
Código de Controle do Documento: b7aa3f92-ef03-4488-b8e4-aeec4d4e038e

30/5/2017) – a tentar dar concretude à expressão "fundadas razões", por se tratar de **expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP**.

Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

II. O caso dos autos

De acordo com a denúncia, os fatos transcorreram da seguinte forma (fls. 69-70, destaquei):

> A Polícia Militar recebeu informação anônima noticiando que no bairro São Judas Tadeu, próximo ao "Sítio do Ronaldo", em Ribeirão das Neves, duas pessoas realizaram a troca de drogas por arma de fogo. O denunciante repassou as características dos indivíduos e relatou que o que recebeu a arma a colocou na cintura e evadiu em uma bicicleta de cor prata. Na Rua José Romualdo Bonifácio Rocha policiais militares visualizaram o imputado que ostentava as mesmas características informadas pelo denunciante trafegando em uma bicicleta prata. Ainda, notaram que o increpado aparentava ter um volume na cintura. Diante das suspeitas, os militares abordaram o denunciado e em busca pessoal encontraram na sua cintura 01 (um) revólver, marca Rossi, nº de série 75841, calibre .22, periciado e tido por eficiente -fl. 20; e 01 (um) invólucro de cocaína, dentro do bolso direito da calça. **O imputado não portava documentos e os dados pessoais por ele repassados não eram localizados nos sistemas de consulta policial. Frente a possibilidade de o denunciado estar fornecendo falsa identificação, bem como ante a situação de flagrante já confirmada, os policiais se deslocaram até a residência do denunciado.** Lá, após ter a entrada franqueada, encontraram no interior de um colchão 03 (três) barras de cocaína. Os entorpecentes foram periciados, constatando tratar-se de 671,86 g (seiscentos e setenta e um gramas e oitenta e seis centigramas) de cocaína – fl. 12. Os militares encontraram documento pessoal do denunciado e em consulta ao banco nacional de mandados de prisão do CNJ constataram que em seu desfavor existia ordem de custódia cautelar oriunda da vara de execuções de pena de Campo Grande/MS.

Documento eletrônico VDA52403083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/11/2025 14:29:36
Código de Controle do Documento: b7aa3f92-ef03-4488-b8e4-aeec4d4e038e

> Perante a autoridade policial, o denunciado assumiu que adquiriu a arma de fogo naquele mesmo dia. Informou, ainda, que autorizou o ingresso dos policiais na sua residência e que lá guardava a droga para um indivíduo de vulgo "Cabrito", em troca de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

O Juízo singular, ao afastar a tese defensiva, assim argumentou, no que interessa (fls. 129-130):

> A defesa alega a ilegalidade da abordagem policial, argumentando que o acusado não franqueou a entrada dos policiais militares e não acompanhou as buscas na residência. Apesar dos esforços para conseguir as imagens da câmera do olho vivo, não foram localizadas as filmagens sobre a ocorrência, conforme id. 9958421802.
> Ao ser interrogado, o acusado afirmou que não franqueou a entrada dos policiais militares em sua residência e que não participou das buscas, que não desceu da viatura em nenhum momento.
> Contradizendo a versão do acusado, os policiais militares, ouvidos em juízo, apresentaram versões coesas e detalhadas sobre os fatos ocorridos nesta data. O Policial Militar André Rodrigo Alcântara da Silva afirmou que no momento da abordagem policial, o denunciado estava sem documento e ele passou o nome e os militares tentavam localizá-lo no sistema e não conseguiam, acrescentou, ainda, que provavelmente pelo nome dele ser muito comum.
> O policial afirmou, ainda, que o próprio denunciado disse que teria um documento na casa dele e informou o endereço para que eles pudessem ir pegar esse documento e identificá-lo.
> No mesmo sentido, o policial militar Adriano Santiago, afirmou que, quando abordado, o acusado não portava documentação e o nome que ele informou estava conflitando no sistema. Diante disso, o próprio acusado apontou o endereço do seu imóvel e, questionado, afirmou que havia mais uma porção de cocaína dentro de sua residência.
> No caso em tela, a Polícia Militar recebeu denúncias anônimas com o local, as características e as vestimentas do indivíduo que supostamente estava portando uma arma de fogo e se locomovendo numa estrada vicinal numa bicicleta de cor prata. Após a abordagem, conforme narram os policiais militares, o denunciado apontou seu endereço e franqueou a entrada dos policiais para que o seu documento fosse encontrado e sua identificação fosse realizada.
> [...]

Documento eletrônico VDA52403083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/11/2025 14:29:36
Código de Controle do Documento: b7aa3f92-ef03-4488-b8e4-aeec4d4e038e

> Mesmo que tal autorização não tivesse sido concedida, o acusado já se encontrava em flagrante, pois abordado em via pública na posse de uma arma de fogo, dificultando, ainda, sua pronta identificação, circunstâncias suficientes a autorizar o ingresso em domicílio sem mandado.

O Tribunal de origem, a seu turno, rechaçou, nos termos a seguir, a nulidade aventada pela defesa (fls. 19-21):

> Preliminarmente, a Defensoria Pública requer a declaração de nulidade das provas obtidas em busca pessoal e na residência do acusado, sob o argumento de que seriam ilícitas, em virtude da ausência de fundadas suspeitas.
> Contudo, pedindo as devidas vênias, após analisar atentamente os autos, entendo que a razão não assiste à defesa, pelas razões que passo a expor. Ocorre que a ação dos policiais fora legitimada, no caso, pela situação de flagrante delito do acusado, que, após denúncias anônimas de que ele estaria realizando a troca de uma arma de fogo por drogas, foi abordado portando a referida arma, que estaria com volume aparente sob suas roupas, além de ter sido localizado um invólucro de cocaína. Isso conforme relataram de modo uníssono todos os policiais que participaram da abordagem, tanto na fase policial (fls. 2/5 – Documento de ordem n. 2), como em juízo (PJe Mídias), situação que caracterizava indícios suficientes da prática de um delito permanente, legitimando a busca pessoal e a entrada dos policiais na residência. Além disso, conforme depoimentos judiciais dos policiais militares André Rodrigo Alcântara da Silva e Adriano Santiago Vieira (P Je Mídias), assim como pelas declarações extrajudiciais do acusado (fls. 6/7 – Documento de ordem n. 2), o próprio réu teria autorizado a entrada dos policiais na residência. Vejamos:
>
> > [...] QUE o Declarante informou o seu endereço e autorizou a entrada dos policiais militares no local; QUE o Declarante informa que estava guardando cocaína no local para um conhecido de apelido CABRITO, sendo que seria remunerado para guardar a droga com o valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês; [...] [Documento de ordem n. 2, fls. 6/7]

Nessa esteira, vale lembrar que a inviolabilidade do domicílio não é direito absoluto, pois a própria Constituição da República prevê hipóteses em que é possível

Documento eletrônico VDA52403083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/11/2025 14:29:36
Código de Controle do Documento: b7aa3f92-ef03-4488-b8e4-aeec4d4e038e

a entrada em residência alheia inclusive sem o consentimento do morador, dentre as quais destaca-se o caso de flagrante delito, *in verbis*:

> [...]
> Dispõe o Código de Processo Penal, em seu art. 303, que: "Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência". Nessa esteira, este Relator vem sustentando sistematicamente, em conformidade com a jurisprudência majoritária, que, nos casos de crime permanente, em que o réu se encontra em estado de flagrante delito e os policiais adentram na residência em razão de fundadas suspeitas, é dispensável a autorização judicial via mandado de busca e apreensão.
> Assim, não há que se falar em obtenção de provas por meios ilícitos, como pretende a defesa, já que a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, além de não ser absoluta - sujeitando-se a um juízo de ponderação -, não pode servir de blindagem para os crimes praticados no interior do domicílio. A propósito, frisa-se que a própria Constituição da República assegura a inviolabilidade do domicílio, "salvo em caso de flagrante delito" (artigo 5º, XI).
> Não merece guarida, assim, a alegação de ilicitude na prisão em flagrante do apelante e na apreensão de drogas ilícitas na sua residência, pois a permanência do estado de flagrância afasta a imprescindibilidade da autorização judicial para que sejam feitas buscas e apreensões no interior de residências, mormente quando se trata de crime de tráfico de drogas, que tem caráter permanente. Caráter permanente porque sua consumação se estende no tempo, possibilitando o ingresso no local onde o denunciado habitava, inclusive, independentemente do horário e de ordem judicial, desde que hajam fundadas suspeitas, como ocorreu no caso.
> Aliás, as garantias constitucionais dispostas nos incisos XI e LXI do art. 5 °, da CF/88, podem muito bem ser relativizadas, já que, como dito, a própria carta magna cuidou de excepcionar a situação de flagrante delito.
> Certo é que, em se tratando de crime permanente, não há que se falar em prova obtida por meio ilícito, mesmo que não houvesse mandado de busca e apreensão, porquanto restou demonstrado que o acusado guardava drogas ilícitas em sua casa, não havendo que se falar em qualquer violação às garantias constitucionais.
> [...]
> Além disso, vale lembrar que "eventuais vícios ocorridos na fase investigatória não contaminam o processo criminal, que tem início

Documento eletrônico VDA52403083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/11/2025 14:29:36
Código de Controle do Documento: b7aa3f92-ef03-4488-b8e4-aeec4d4e038e

> com o regular recebimento da denúncia, uma vez que os princípios constitucionais que asseguram o contraditório e a ampla defesa não se aplicam ao inquérito, que é mero procedimento administrativo inquisitorial" (**RHC n. 16929/SP;** Relator Ministro **Arnaldo Esteves Lima,** DJU: 24/05/2005).

Conforme se verifica dos autos, após a abordagem pessoal em que foi localizado um revólver e determinada quantidade de cocaína com o acusado, os policiais dirigiram-se à residência do réu para obter seu documento, realizaram vistoria no local e encontraram mais entorpecentes.

Entretanto, **a mera apreensão de armas e drogas com o paciente em via pública não autoriza, por si só, a realização de busca no interior da residência dele**, porque não permite presumir a existência de mais objetos ilícitos dentro do lar, salvo quando há algum indicativo concreto de que a casa está sendo usada de base para a prática do tráfico em via pública naquele momento. Não é, porém, a hipótese dos autos, em que nada de concreto que demonstrasse o uso da residência foi constatado previamente pelos policiais.

Em sentido análogo, trago à baila julgados deste Superior Tribunal em que se considerou ilegal a entrada em domicílio mesmo depois da apreensão de drogas perto da casa do acusado, a evidenciar, **com muito mais razão**, a ilicitude do ingresso na residência no caso em tela, no qual a apreensão ocorreu longe do imóvel. Vejam-se:

> [...]
> 3. Extrai-se do contexto fático delineado no aresto a inexistência de elementos concretos que apontem para a situação de flagrante delito, de modo que a **mera denúncia anônima, aliada à mera apreensão de "uma bucha de maconha e R$ 17,00 (dezessete) reais" na porta da residência, não autorizam presumir armazenamento de substância ilícita no domicílio e assim legitimar o ingresso de policiais, inexistindo justa causa para a medida.**
> 4. Habeas corpus concedido para anular as provas obtidas mediante busca e apreensão domiciliar, bem como as dela decorrentes a serem aferidas pelo magistrado na origem, devendo o material ser extraído dos autos, procedendo-se à prolação de nova sentença com base nas provas remanescentes.

Documento eletrônico VDA52403083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/11/2025 14:29:36
Código de Controle do Documento: b7aa3f92-ef03-4488-b8e4-aeec4d4e038e

(**HC n. 629.938/RS**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 26/2/2021, grifei)

[...]
5. Não houve, entretanto, referência a prévia investigação, monitoramento ou campanas no local. Não existiu, da mesma forma, menção a eventual movimentação de pessoas na residência típica de comercialização de drogas. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local. **Conforme precedentes deste Superior Tribunal, o fato de haver sido apreendida uma porção de maconha com o acusado em via pública não configura fundadas razões sobre a existência de drogas na residência dele.**
[...]
8. Agravo regimental não provido.
(**AgRg no HC n. 746.114/GO**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti** 6ª T., DJe 30/8/2023, destaquei)

Diante de tais considerações, tenho que a descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia do acusado, em violação da norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por consequência, todos os atos dela decorrentes.

É preciso pontuar, contudo, que, **a despeito do reconhecimento da ilegalidade do ingresso em domicílio, tal circunstância não conduz à necessária e imediata absolvição integral do paciente**, porquanto antes da busca domiciliar foram apreendidas uma arma e uma porção de cocaína na busca pessoal, a qual não foi questionada pela defesa.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA52403083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/11/2025 14:29:36
Código de Controle do Documento: b7aa3f92-ef03-4488-b8e4-aeec4d4e038e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.021.261 / MG

Número Registro: 2025/0271974-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00144442120228130231 0231220014444 10000243785417001 10000243785417003 144442120228130231 231220014444

Sessão Virtual de 19/11/2025 a 25/11/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	WILSON MARTINS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	WILSON MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA52624120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/11/2025 00:57:09
Código de Controle do Documento: b63a3d26-b389-4a77-ab6d-1715f032ff56

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Sebastião Reis Júnior, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52624120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/11/2025 00:57:09
Código de Controle do Documento: b63a3d26-b389-4a77-ab6d-1715f032ff56

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1021261 - MG(2025/0271974-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	WILSON MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão monocrática que concedeu a ordem de *habeas corpus* para "reconhecer a nulidade das provas obtidas por meio do ingresso no domicílio do paciente, bem como de todas as provas delas derivadas, as quais deverão ser desentranhadas do processo", mantendo as derivadas da busca pessoal (fl. 463).

Consta dos autos, em que foram apurados os crimes previstos no arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 14 da Lei n. 10.826/2003, que a dinâmica dos fatos se desenvolveu da seguinte forma (fl. 20, destaquei):

> Ocorre que a ação dos policiais fora legitimada, no caso, pela situação de flagrante delito do acusado, que, **após denúncias anônimas de que ele estaria realizando a troca de uma arma de fogo por drogas, foi abordado portando a referida arma, que estaria com volume aparente sob suas roupas, além de ter sido localizado um invólucro de cocaína.**

A denúncia anônima fora **específica,** indicando que o ora agravado se deslocava numa estrada vicinal em uma bicicleta de cor prata (fl. 129).

Efetivada a busca pessoal, cuja validade não mais é discutida, detectou-se que **o abordado não portava nenhum documento, além de ter fornecido aos policias dados de identificação que não foram encontrados nos sistemas policiais**. Diante do conflito de informações, os policiais se deslocaram até a residência do paciente, onde foram realizadas as buscas.

Documento eletrônico VDA55990413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/04/2026 14:26:32
Código de Controle do Documento: 565d8efe-4242-4e9a-bdf4-874d7a38cd6f

No local, foram encontradas **3 barras de cocaína com massa de 671,86 gramas**.

O Ministro Relator negou provimento ao agravo regimental e, a fim de melhor apreciar a questão relativa à validade da busca domiciliar, pedi vista dos autos.

Pois bem.

De início, registro que a defesa alega, nesta impetração, que teria sido violado o art. 5º, XI, da Constituição Federal, que, de fato, serviu de fundamento ao acórdão que julgou a apelação.

Contudo, não há registro da interposição de recurso extraordinário contra o acórdão impugnado, optando a defesa por apresentar o writ após ter sido inadmitido o recurso especial, o que evidencia, a um só tempo, a possível burla à competência do Supremo Tribunal Federal, que deveria ter sido instado a sindicar o acórdão na matéria de sua competência, bem como à unirrecorribilidade, uma vez que havia recurso próprio e específico para garantir a sequência do processo.

Consequentemente, entendo que o *habeas corpus* não é cabível na espécie, não comportando conhecimento.

Não obstante, e caso assim não se entenda, registro que não se verifica ilegalidade na diligência realizada, uma vez que as buscas foram devidamente fundamentadas, amparadas por informações prévias sobre tráfico de drogas, porte de armas e impossibilidade de identificação imediata do flagranteado.

Nesse cenário, de acordo com o que vem sendo decidido neste Tribunal e no Supremo Tribunal Federal, a atuação policial mostrou-se devida, não havendo que se cogitar de invalidação.

No mesmo sentido, retratando diferentes contextos fáticos, confiram-se:

> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Documento eletrônico VDA55990413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/04/2026 14:26:32
Código de Controle do Documento: 565d8efe-4242-4e9a-bdf4-874d7a38cd6f

1. A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, que não podem ceder – salvo excepcionalmente – à persecução penal do Estado.

2. Os direitos à intimidade e à vida privada – consubstanciados em bens, pertences e documentos pessoais existentes dentro de "casa" – garantem uma salvaguarda ao espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, e contra flagrantes arbitrariedades.

3. Excepcionalmente, porém, a Constituição Federal estabelece específica e restritamente as hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a “casa” não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar. Dessa maneira, nos termos do já citado inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial.

4. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.”

5. **Ocorre, entretanto, que o Tribunal de origem, no caso concreto ora sob análise, após aplicar o Tema 280 de Repercussão Geral dessa SUPREMA CORTE, foi mais longe, estabelecendo requisitos constitucionalmente inexistentes, alegando que não obstante os agentes de segurança pública tenham encontrado porções de cocaína no veículo dos acusados, após abordagem policial, o ingresso no domicílio do suspeito somente poderia ocorrer após o consentimento livre e voluntário do morador, com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato , bem como mediante o registro em áudio e vídeo**.

Documento eletrônico VDA55990413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/04/2026 14:26:32
Código de Controle do Documento: 565d8efe-4242-4e9a-bdf4-874d7a38cd6f

6. **Nesse ponto, não agiu com o costumeiro acerto o Tribunal de origem, pois acrescentou requisitos inexistentes no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando, dessa maneira, os parâmetros definidos no Tema 280 de Repercussão Geral por essa SUPREMA CORTE**.
7. Agravo Interno a que se nega provimento.
(RE n. 1447045 AgR, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 02/10/2023, DJe de 09/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA PESSOAL/VEICULAR. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. BUSCA DOMICILIAR. CONSENTIMENTO QUANTO À ENTRADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA. MINORANTE DO TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. DETRAÇÃO DA PENA. PRISÃO. APELO EM LIBERDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A busca pessoal é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é válida quando for determinada no curso de busca domiciliar.
2. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência. Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.
3. Na hipótese, a Corte de origem afastou a alegada ilegalidade nas buscas pessoal/veicular e domiciliar realizadas. **Para tanto, destacou a existência de investigações prévias pela Polícia Federal, em decorrência das quais policiais se deslocaram até a chácara situada na Estrada Pedro Sanches, n. 5, a fim de realizar vigilância no local, diante da existência de indícios de tráfico de drogas no local.**
4. Ademais, o paciente foi visto saindo da chácara na condução de um veículo e, abordado, foi feita busca no carro, quando localizado um tijolo de pasta-base de cocaína. Mediante consentimento do réu, os policiais entraram no referido imóvel e encontraram, no galinheiro, quatro tijolos de pasta-base de cocaína, idênticos ao que encontrado no interior do veículo.

Documento eletrônico VDA55990413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/04/2026 14:26:32
Código de Controle do Documento: 565d8efe-4242-4e9a-bdf4-874d7a38cd6f

5. Consta, ainda, que os policiais encontraram, no interior da chácara, uma área no chã o coberta com tapume, em que estava escondido um grande barril de plástico, dentro do qual havia 01 máquina de contar dinheiro, sacos com elásticos e rolos de papel filme. Dentro de um tijolo na parede, localizaram ainda uma câmera filmadora escondida, direcionada para o local em que estava o barril. Por fim, em busca minuciosa no veículo, identificaram os policiais um compartimento escondido atrás do painel multimídia, onde localizados R$ 129.894,00 em espécie e um bloqueador de sinal de rastreamento.

6. Devidamente justificada a ação policial, não há que se falar em ilicitude das provas dela decorrentes que ensejaram a condenação do paciente, que deve ser mantida.

7. O aumento da pena-base se deu com base na natureza e quantidade expressiva de entorpecente apreendido - 5.100,00 gramas de cocaína -, além das circunstâncias do delito, minuciosamente detalhadas na fundamentação da sentença condenatória - no ponto mantida pelo Tribunal de origem - o que, efetivamente, enseja o incremento da pena.

8. As instâncias ordinárias afastaram a incidência da minorante do tráfico, essencialmente, com base na quantidade apreendida de entorpecente e nas circunstâncias em que praticado o delito, que evidenciaram o profissionalismo, a estabilidade e organização próprias do mundo do crime.

9. No presente caso, mostra-se irrelevante a discussão acerca do tempo de prisão provisória, conforme dispõe o art. 387, § 2º, do CPP, para fins de escolha do regime inicial de cumprimento da pena.

Isso porque, consoante consignado pela Corte local, ainda que descontado o período de prisão cautelar, não haveria alteração do regime inicial fixado na condenação, pois o agravamento do regime se deu com base nos termos do art. 33, §3º, do Código Penal.

10. Não demonstrado pela defesa, por meio documental ou mesmo nas razões da impetração, que o tema relativo à manutenção da prisão preventiva foi tratado na Corte de origem, afigura-se inviável e vedada a análise pretendida, sob pena de indevida supressão de instância.

11. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 864.014/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR/DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. MONITORAMENTO DO LOCAL. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. APREENSÃO DE

Documento eletrônico VDA55990413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/04/2026 14:26:32
Código de Controle do Documento: 565d8efe-4242-4e9a-bdf4-874d7a38cd6f

GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. 7KG DE MACONHA, 6KG DE COCAÍNA E 2KG DE CRACK. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (*e. g*. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

2. No caso, a busca veicular/domiciliar decorreu de denúncia anônima especificada e de monitoramento prévio do local dos fatos. Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas nas denúncias apócrifas. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 845.855/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência.

Documento eletrônico VDA55990413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/04/2026 14:26:32
Código de Controle do Documento: 565d8efe-4242-4e9a-bdf4-874d7a38cd6f

> **2. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.**
> **3. O recebimento de denúncia anônima pela polícia, noticiando a presença de um traficante na região, e a tentativa de fuga do acusado ao avistar os agentes de segurança evidenciam a existência de justa causa para a revista pessoal, que resultou na apreensão de diversas porções de entorpecentes destinados à mercancia ilícita.**
> 4. Agravo Regimental e Recurso Extraordinário a que se dá provimento.
> (RE n. 1.475.418-AgR, relatora Ministra Cármen Lúcia, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 15/ 4/2024, DJe de 7/6/2024.)

Ante o exposto, e com as mais respeitosas vênias, divirjo do eminente Relator para **não conhecer** do *habeas corpus*, ficando prejudicado o agravo regimental **ou, subsidiariamente, para afastar a ordem concedida**, mantendo-se o acórdão que julgou a apelação.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55990413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/04/2026 14:26:32
Código de Controle do Documento: 565d8efe-4242-4e9a-bdf4-874d7a38cd6f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0271974-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.021.261 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00144442120228130231 0231220014444 10000243785417001
10000243785417003 144442120228130231 231220014444

PAUTA: 22/04/2026 JULGADO: 05/05/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	WILSON MARTINS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	WILSON MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes dando provimento ao agravo regimental para denegar a ordem, a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA56458127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/05/2026 21:06:16
Código de Controle do Documento: 88EBB250-033B-40B6-9246-ED4CE49DE4EB